



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000337675

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2025386-27.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante N.I. FERREIRA MÓVEIS - EPP, é agravado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

NELSON JORGE JÚNIOR
relator
Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

-- voto n. 35.070 --

Agravo de Instrumento n. 2025386-27.2025.8.26.0000

Agravantes: N.I. Ferreira Móveis EPP

Agravado: Banco Santander (Brasil) S/A

Comarca: Sorocaba

Juíza de Direito: Sabrina Martinho Soares

AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA

– Prova da efetiva impossibilidade de o recorrente arcar com o encargo financeiro da demanda – Inexistência – Indeferimento dos benefícios:

– A concessão dos benefícios de justiça gratuita está condicionada à efetiva comprovação de impossibilidade do requerente de arcar com o encargo financeiro da demanda, mediante a apresentação de documentação pertinente que demonstre suficientemente a veracidade da alegação.

– Hipossuficiência não demonstrada - Desse modo, não preenchido tal requisito, é de rigor o indeferimento do benefício pretendido.

RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos etc.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado da respeitável decisão copiada a fls. 8 que, nos autos dos embargos à execução opostos por N.I. Ferreira Móveis EPP contra Banco Santander (Brasil) S/A, indeferiu os benefícios da justiça gratuita à embargante.

Alega a agravante que passa por extrema dificuldade financeira, a ponto de considerar a abertura de autofalência, o que inviabiliza o cumprimento de suas obrigações financeiras.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Argumenta que o valor das custas corresponde a R\$ 13.078,84, mais de um terço do rendimento de R\$ 31.776,00, bem como tem de arcar com o pagamento de salários no valor de R\$ 10.959,34.

Esclarece que não possui mais atividade em contas bancárias, pois todos os bancos ajuizaram ações para a cobrança de dívidas, além de haver diversos processos trabalhistas e cíveis para a cobrança de débitos.

Afirma que os “*documentos anexados aos autos, corroboram a alegação de hipossuficiência. Estes demonstram a redução drástica do faturamento, o aumento das dívidas e a ausência de liquidez necessária para honrar compromissos básicos. A análise desses dados é crucial para a compreensão da real situação da agravante*” (fls. 5).

O recurso é tempestivo e veio desacompanhado de preparo por versar sobre a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Foi indeferido o efeito suspensivo ao recurso (fls. 68).

O agravado apresentou contraminuta pugnando pela manutenção da decisão (fls. 72/78).

É o relatório.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

I. O presente recurso **não merece acolhimento.**

No tocante à gratuidade da justiça, o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal prevê que: *o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que **comprovarem** insuficiência de recursos*. Desse modo, tem-se que a concessão do benefício da gratuidade processual não depende apenas do preenchimento isolado do requisito previsto no artigo 98 do Código de Processo Civil, qual seja, a simples afirmação da parte de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo próprio ou de sua família.

No caso dos autos, os agravantes não se desincumbiram de comprovar que não têm condições de arcar com as custas e despesas do processo.

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial fundamentada em cédula de crédito bancário no valor de R\$ 267.375,27, emitida em 24/11/2023. É evidente que para que a instituição financeira concedesse o crédito e a renegociação, analisou a situação econômico-financeira da empresa e dos avalistas. O crédito somente é aprovado diante de condições que indicam a possibilidade dos tomadores de honrar os compromissos assumidos. Assim, considerando-se o vulto das operações mantidas com o banco e a ausência da apresentação de documentos que esclarecessem a real situação econômico-financeira da agravante, fica afastada a hipossuficiência alegada.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

A apresentação do extrato do Simples Nacional referente a alguns meses de 2024 (julho a outubro de 2024 – fls. 9/12) não reflete a situação econômico-financeira da empresa. Ademais, verifica-se que possui receita e está em atividade.

A mera alegação de que não possui movimentação bancária não foi demonstrada. A agravante apresentou um extrato bancário de conta mantida no Siccob Crediguaçu (fls. 19), não apresentou extratos de outros bancos, não sendo verossímil que com a movimentação financeira declarada no Simples Nacional e a folha de pagamento apresentada a fls. 12 dos autos originários não mantenha movimentação em banco.

A pendência de processos, por si só, não enseja o reconhecimento de incapacidade financeira.

Assim, considerados os elementos dos autos, em conjunto, tem-se que não foi demonstrada a hipossuficiência financeira da agravante. Não é crível que a pessoa jurídica que conseguiu o crédito e a renegociação de débito de R\$ 267.375,27 em novembro de 2023, não tenham documentos contábeis, conta corrente e cartão de crédito.

Diante desse quadro, não restou evidenciada a incapacidade para arcar com o pagamento das custas do processo. Tais circunstâncias afastam a presunção prevista no art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil, o que justifica o indeferimento do benefício.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

**II. Diante do exposto, nega-se provimento
ao recurso.**

Por fim, respeitadas as decisões dos tribunais superiores, pelas quais vêm afirmando ser preciso o pré-questionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais inferidos violados e a fim de ser evitado eventual embargo de declaração, tão só para esse fim, por falta de sua expressa referência na decisão então proferida, ainda que examinado de forma implícita, dou por pré-questionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.

Nelson Jorge Junior

-- Relator --